



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.003060/2003-38
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.765 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de julho de 2023
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem de modo que, após concluídas as análises do eventual direito creditório constante do processo nº 10855.001634/98-97, o relatório conclusivo daqueles autos sejam juntados neste processo.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo tem por objeto o Auto de Infração nº 0004540 (fls. 51-59), lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos meses de julho, agosto e setembro de 1998, no valor total de R\$ 34.469,80 (composto pelo valor da contribuição, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003).

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Auto de Infração originou-se da realização de auditoria interna nas Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do sujeito passivo, nas quais foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados, conforme Demonstrativo de Créditos Vinculados Não Confirmados (Anexo I), o que caracterizou a “FALTA DE

RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”
(conforme Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar).

Em resumo, as irregularidades verificadas nos créditos vinculados nas DCTF do sujeito passivo foram as seguintes:

Período	Valor do Débito Apurado Declarado	Crédito Vinculado Não Confirmado	nº processo informado	Ocorrência
Jul/98	4.073,61	Comp. s/ DARF – Outros - PAF	108550020149848	Proc. de outro débito
Ago/98	4.376,15	Comp. s/ DARF – Outros - PAF	108550021919833	Proc. inexist no Profisc
Set/98	4.503,91	Comp. s/ DARF – Outros - PAF	108550021919833	Proc. inexist no Profisc

O sujeito passivo apresentou impugnação em 04/08/2003 (fls. 03-28), a qual foi considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 907). As alegações constantes dessa impugnação são sintetizadas a seguir:

- Preliminarmente, alega nulidade do procedimento fiscal, em face das seguintes irregularidades: i) ausência de Mandado de Procedimento Fiscal, o que configura desconformidade com a Portaria SRF n.º 3.007/2001; ii) ausência de intimação prévia do sujeito passivo a respeito da obrigação tributária, o que configura descumprimento do disposto no art. 7º do Decreto n.º 70.235/72, bem como ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

- No mérito, alega que no período de 07/98 a 09/98 a empresa não possui débito, mas sim crédito. Esclarece que os valores indicados pela autoridade fiscal foram objeto de pedidos administrativos de compensação (processos n.º 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97) com créditos fundamentados na inconstitucionalidade da mudança na forma de recolhimento do PIS efetuada pelos Decretos n.º 2.445/88 e 2.449/88 e na inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

- Em relação ao processo administrativo n.º 10855.002191/98-33 (FINSOCIAL), afirma que um há recurso pendente de julgamento no Segundo Conselho de Contribuintes, o que implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN. Já em relação ao processo 10855.001634/98-97 (PIS), assevera que o Segundo Conselho de Contribuintes já proferiu decisão favorável à empresa, reconhecendo o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior. Alega que a autoridade fiscal não levou esses fatos em consideração, o que acarreta nulidade do Auto de Infração, por descumprimento do requisito previsto no art. 10, III, do Decreto n.º 70.235/72 (obrigatoriedade de descrição dos fatos).

- Afirma que existem várias formas de cumprir a obrigação tributária, entre elas, o pagamento e a compensação, sendo que no presente caso a empresa não efetuou o pagamento do crédito tributário, porém, efetuou a compensação legal. Destaca que a redação original do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 previa a necessidade de autorização da compensação pela Receita Federal, mas pela nova redação a compensação passou a ser feita através da entrega de declaração, a qual extingue o crédito tributário, ficando sujeita à ulterior homologação, disciplina esta que se aplica retroativamente aos pedidos de compensação pendentes de decisão (protocolados antes da edição da MP n.º 66/2002).

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

Assim, ante a compensação realizada, entende que a autoridade fiscal não logrou êxito em comprovar a infração apontada.

- Alega que o crédito tributário constante do presente auto de infração já foi devidamente constituído pelo próprio contribuinte através dos processos administrativos de compensação, sendo desnecessário um novo lançamento por parte da autoridade administrativa. Argumenta que se naqueles processos houver decisão favorável ao contribuinte, o crédito não poderá ser exigido, e, se ocorrer o contrário, o processo será remetido para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal. Assim, conclui que o Auto de Infração é totalmente desnecessário e servirá apenas para trazer prejuízos à União, movimentando tanto a esfera administrativa como a judiciária por duas vezes.

- Questiona a exigência de juros e correção monetária, argumentando que como não há falta de recolhimento ou atraso no cumprimento da obrigação principal, não há mora. Contesta também a multa aplicada, afirmando que esta é manifestamente confiscatória e fere de morte o art. 150, IV, da Constituição Federal. Alega também que deve ser aplicado ao caso o art. 63 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual “não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966”.

Ao final, com base nesses argumentos, o contribuinte requereu a anulação do Auto de Infração ou a declaração de sua insubsistência.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba/PR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme **Acórdão n.º 06-69.230** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

EMENTA DISPENSADA.

Acórdão dispensado de conter ementa, nos termos da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese, devido a ausência de Ementa, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

PRELIMINARES

Ausência de Mandado de Procedimento Fiscal

O Auto de Infração ora analisado originou-se de auditoria interna nas DCTF do contribuinte (malha fiscal), situação para a qual há previsão expressa de dispensa de emissão do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme se depreende do art. 11, inciso IV, da Portaria SRF n.º 3.007, de 26/11/2001:

(...)

Além disso, o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle interno da Administração Tributária. Eventuais vícios em sua emissão ou renovação, ou mesmo

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

sua inexistência, não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal e não contaminam o lançamento decorrente da ação fiscal.

(...)

Ausência de intimação prévia do sujeito passivo

Conforme já mencionado, o Auto de Infração originou-se de auditoria interna nas DCTF do sujeito passivo, realizada nos termos do disposto na Portaria SRF n.º 045, de 05/05/1998. Não havia necessidade de intimação prévia do contribuinte, pois os elementos necessários à constituição do crédito tributário foram apurados diretamente pela autoridade fiscal, mediante acesso aos dados constantes dos sistemas da Receita Federal.

(...)

MÉRITO

Pedidos de compensação relativos aos débitos apurados no Auto de Infração

(...)

Análise das alegações dos sujeito passivo

O primeiro ponto a ser analisado é a alegação do impugnante de que os pedidos de compensação objeto dos processos 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97 teriam sido convertidos em declarações de compensação.

(...)

Os pedidos apresentados pelo contribuinte estavam pendentes de decisão administrativa em 01/10/2002, pois nas decisões proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 19/04/2001 e 03/12/2001 foi determinado que os processos teriam de retornar à origem para verificação da efetiva existência dos recolhimentos indevidos e averiguação da certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Por estarem pendentes de análise e decisão, os referidos pedidos poderiam, em tese, ter sido convertidos em declarações de compensação, nos termos do § 4º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

No entanto, como se trata de pedidos que envolvem créditos de uma pessoa jurídica (Distribuidora de Bebidas Bertin Ltda - CNPJ 71.446.678/0001-40) e débitos de outra (Bertin Alimentos e Bebidas Ltda - CNPJ n.º 64.873.029/0001-60), não podem ser considerados declarações de compensação, haja vista a exceção prevista no parágrafo único do art. 152 da Instrução Normativa n.º 1.717, de 2017:

(...)

Portanto, diante do exposto neste tópico, entendo que as alegações do contribuinte são improcedentes e as contribuições apuradas no Auto de Infração devem ser mantidas, com o acréscimo de juros e multa de mora, nos termos da legislação aplicável.

Multa de ofício

(...)

Posteriormente, contudo, foi editada a Medida Provisória n.º 135, de 2003, a qual foi depois convertida na Lei n.º 10.833/2003, cujo artigo 18 alterou a regra prevista no artigo 90 da MP 2.158-35, da seguinte forma:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com essa alteração, deixou de existir a hipótese de aplicação de multa de lançamento de ofício sobre saldos devedores de débitos declarados em DCTF, quando a situação não se enquadra em uma hipótese prevista no art. 18 (multa isolada por compensação indevida em casos de “crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal / crédito ser de natureza não tributária / prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964”).

No presente caso, embora tenha ocorrido informação de compensação indevida/não comprovada, a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no referido art. 18. Assim, tendo em vista que se trata de norma superveniente mais benéfica, deve ser aplicada retroativamente ao presente caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, para excluir a multa de ofício de 75% e manter o valor da contribuição apurada, com incidência de juros e multa de mora nos moldes do artigo 61 da Lei 9.430/96.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância apresentando, em síntese, o argumento a respeito da inexigibilidade do auto de infração, o qual será explanado no voto.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento do recurso

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaque-se que a Recorrente vindica o devido recebimento da peça recursal administrativa, com o reconhecimento da tempestividade, tendo em vista que o Edital Eletrônico n.º 010210224 de e-fl. 931 contém erro de identificação do processo administrativo onde consta a decisão proferida em primeira instância, na qual consta o número 10835.722160/2015-39. Neste sentido, diante do vício do Edital de Intimação, entende que inexistiu a efetiva intimação da Recorrente a respeito da decisão recorrida, portanto, não há que se falar em início da contagem para a interposição do presente recurso.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

A Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 8ª Região Fiscal buscou cientificar a Recorrente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) por meio postal com Aviso de Recebimento, contudo a ciência restou infrutífera devido a “NÃO EXISTIR O NÚMERO” conforme consta do AR de e-fl. 930.

Diante deste fato, a DRF Sorocaba buscou efetuar a ciência por meio do Edital n.º 010210224 de e-fl. 931. Entretanto, o número do processo que consta do edital realmente não confere com o do presente processo, muito menos o número do acórdão da decisão de primeira instância que consta no corpo do Edital, que ao invés do Acórdão n.º 06-69.230 (DRJ em Curitiba/PR), consta o de número 1068.447 da 4ª Turma da DRJ POA. Portanto, considerando os erros no conteúdo do edital, considero não ter havido a ciência válida à Recorrente.

Destaque-se ainda que a unidade de origem procedeu a ciência da decisão recorrida por intermédio do sócio-administrador da Recorrente o Sr. Paulo Roberto Bertin em 26/07/2021 e a apresentação do Recurso Voluntário se deu em 06/08/2021.

Diante do exposto, considero tempestiva a apresentação do Recurso Voluntário.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

A discussão objeto da presente demanda versa sobre auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo a COFINS nos períodos de apuração julho, agosto e setembro de 1998 decorrente da falta de recolhimento das contribuições declaradas em DCTF.

O cerne da questão se baseia na análise da possibilidade de apropriação de créditos de pedidos de compensação formalizados nos processos n.ºs 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97. Ou seja, a controvérsia a ser julgada se resume em verificar se a Recorrente poderia ou não ter se utilizado dos créditos constantes daqueles processos para fins de liquidação dos débitos de COFINS lançados no auto de infração.

A Recorrente apresenta em seus argumentos que, em relação ao processo n.º 10855.002191/98-33, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por intermédio do Acórdão n.º 201-74.562, reformou a decisão da DRJ Campinas para afastar a alegação de decadência e determinou o retorno dos autos para a DRF de origem confirmar a efetividade dos alegados recolhimentos a maior. Já em relação ao processo n.º 10855.001634/98-97, a Recorrente afirma que visou o reconhecimento da compensação dos débitos referentes ao período de setembro/98 e que a mesma Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte afastando o entendimento adotado pelo órgão de origem através do Acórdão n.º 201-75.607. Neste sentido, conclui sua defesa da seguinte forma:

Desta forma, diante das decisões favoráveis proferidas pelo CARF nos processos de compensação n. 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97, respectivamente, Acórdão n.º 201-74.562 e Acórdão n.º 201-75.607, restou reconhecido o direito de compensação do recorrente, logo, merece a decisão recorrida ser reformada com o fito de declarar a inexigibilidade da cobranças no presente auto de infração.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

Conforme já delineado parágrafos acima, o presente auto de infração necessariamente depende do resultado dos processos n.ºs 10855.002191/98-33 e 10855.001634/98-97.

Analisando o conteúdo dos citados processos que foram juntados aos autos, verifico que a decisão recorrida bem sintetizou a situação em que os mesmos se encontram e, neste sentido, reproduzo a seguir tais colocações:

Processo n.º 10855.002191/98-33

O processo n.º 10855.002191/98-33, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79-309, tem por objeto “Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros” protocolizados em 31/08/1998 (fls. 80-82), 10/09/1998 (fls. 96-97), 30/09/1998 (fls. 98-99), 10/08/1998 (fls. 100-101) e 08/07/1998 (fls. 102-104)

Os créditos indicados nesses pedidos de compensação são de titularidade da pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas Bertin Ltda (CNPJ 71.446.678/0001-40) e referem-se a recolhimentos de Contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL referentes ao período de 09/1989 a 10/1991.

Já os débitos indicados nos pedidos de compensação são do sujeito passivo do Auto de Infração ora discutido (Bertin Alimentos e Bebidas Ltda, CNPJ n.º 64.873.029/0001-60). Esses débitos são os discriminados na tabela a seguir:

Código Tributo/Contribuição	Período de Apuração	Vencimento	Valor Imposto/Contribuição
2372	jun/98	31/08/1998	1.533,95
2089	jun/98	31/08/1998	1.917,43
2172	ago/98	10/09/1998	4.376,15
8109	ago/98	10/09/1998	1.422,25
2089	jun/98	30/09/1998	1.945,53
2372	jun/98	30/09/1998	1.556,43
2172	jul/98	10/08/1998	4.073,61
2172	jun/98	10/07/1998	3.640,00
8109	jun/98	15/07/1998	1.183,25

Como se vê, realmente parte dos débitos constantes do Auto de Infração ora analisado foram objeto dos pedidos de compensação tratados no processo n.º 10855.002191/98-33. Trata-se dos débitos de COFINS (Código de Receita 2172) dos períodos de apuração julho/1998 (4.073,61) e agosto/1998 (R\$ 4.376,15).

Os pedidos de compensação acima referidos foram objeto de decisão proferida em 02/12/1999 pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP (Despacho Decisório de fls. 107). Nessa ocasião, o crédito pleiteado não foi reconhecido pela autoridade fiscal, que entendeu ter ocorrido decadência do direito de pleitear, nos termos do art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

O contribuinte interessado apresentou impugnação ao referido Despacho Decisório, mas este foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, em decisão proferida em 04/09/2000 (fls. 118-123).

A Decisão da DRJ-Campinas foi contestada pelo contribuinte por meio de recurso voluntário, o qual foi provido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 201-74.562, de 19/04/2001, fls. 143-165). A seguir, são reproduzidos os pontos do acórdão que interessam ao presente julgamento:

FINSOCIAL – PRAZO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Tratando-se de hipótese em que o pagamento indevido encontra amparo na declaração de inconstitucionalidade

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

do Supremo Tribunal Federal, no exercício do seu controle difuso, quanto às majorações de alíquotas dessa contribuição, conta-se tal prazo da data em que o sujeito passivo teve o seu direito reconhecido pela administração tributária, neste caso, a data da publicação da Medida Provisória n.º 1.110/95 (31.08.1995). Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BERTIN LTDA.

(...)

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

(...)

Eis que, no caso, o pedido de restituição do indébito foi efetuado antes do advento do termo final do prazo de decadência dos dez anos, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Tudo isso posto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso, para lhe dar provimento no que diz respeito à inocorrência do fenômeno decadencial do seu direito de pleitear a restituição/compensação. Outrossim, seja devolvido o presente processo à Delegacia da Receita Federal de origem para, superada a questão da decadência, verificar-se a efetividade dos alegados recolhimentos a maior do FINSOCIAL.

É o nosso voto.

É fácil perceber que a decisão do Conselho de Contribuintes não resultou no deferimento dos pedidos de compensação, mas apenas no afastamento da decadência e na consequente devolução do processo à Delegacia da Receita Federal de origem para verificação da efetividade dos alegados recolhimentos a maior.

Assim, após o julgamento efetuado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi remetido à DRF em Sorocaba-SP para prosseguimento do feito.

Em 23/06/2003, o Serviço de Orientação de Análise Tributária – SAORT da referida DRF emitiu o Termo de Intimação Fiscal n.º 335/2003 (fls. 178), solicitando ao contribuinte interessado memórias de cálculo e diversos outros documentos comprobatórios.

Foram juntados diversos documentos relacionados ao processo judicial n.º 19999.61.10.000331-7 (fls. 197-229), bem como cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF (fls. 231-262).

Os pagamentos foram confirmados pela Equipe de Compensação do SAORT da DRF Sorocaba-SP, que procedeu à análise dos créditos e das compensações efetuadas (fls. 267-274) e chegou à conclusão de que os créditos seriam insuficientes para a cobertura de todos os débitos (fls. 275).

Em 15/05/2010, o SAORT da DRF Sorocaba-SP emitiu Informação Fiscal (fls. 278), observando que, paralelamente à discussão administrativa, tramitou o Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.000331-7, cujo objeto era a compensação pleiteada pelo contribuinte.

Como a ação judicial culminou em decisão definitiva que considerou incabível a compensação pleiteada, em face da ocorrência de decadência, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (antigo Conselho de Contribuintes), para manifestação a respeito da possibilidade de reforma da decisão administrativa.

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

Por meio de despacho datado de 24/07/2010 (fls. 280), o CARF informou que inexistia previsão legal para a reforma do acórdão, uma vez que a reforma de suas decisões se processam exclusivamente por meio de Recurso Especial ou de Embargos de Declaração, cujos prazos de apresentação já se encontravam expirados.

Na sequência, o processo retornou ao SAORT da DRF Sorocaba-SP, o qual, por sua vez, encaminhou o processo à Equipe de Ações Judiciais – EQJUD da mesma Delegacia, que anexou documentos (fls. 288-306) e emitiu informação datada de 17/05/2013 (fls. 307-309), na qual fez constar um relato a respeito das decisões administrativas relativas ao pedido de compensação e do trâmite do Mandado de Segurança n.º 1999.61.10.0000331-7.

Desde então, nenhum outro ato foi praticado no processo n.º 10855.002191/98-33, o qual se encontra no órgão de origem, aguardando análise.

Processo n.º 10855.001634/98-97

O processo n.º 10855.001634/98-97, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 312-904, tem por objeto “Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”, protocolizados em 30/06/1998 (fls. 313-314), 09/10/1998 (fls. 338-339) e 30/07/1998 (fls. 340).

Os créditos indicados nesses pedidos de compensação são da pessoa jurídica Distribuidora de Bebidas Bertin Ltda (CNPJ 71.446.678/0001-40) e referem-se a recolhimentos de PIS efetuados conforme os Decretos-Lei n.ºs 2.445/98 e 2.449/98, no período de 07/1989 a 02/1995.

Já os débitos são referentes à pessoa jurídica autuada (Bertin Alimentos e Bebidas Ltda, CNPJ n.º 64.873.029/0001-60), conforme tabela a seguir:

Código Tributário/Contribuição	Período de Apuração	Vencimento	Valor Imposto/Contribuição
2372	mar/98	30/06/1998	1.291,91
2089	mar/98	30/06/1998	1.614,88
2172	set/98	09/10/1998	3.024,02
2172	set/98	09/10/1998	1.409,16
2089	jun/98	31/07/1998	1.898,45
2372	jun/98	31/07/1998	1.518,76

Os débitos de COFINS (Código de Receita 2172) do período de apuração setembro/1998 (R\$ 3.024,02 e R\$ 1.409,16) são compatíveis com os valores apurados no Auto de Infração, referentes ao mesmo tributo e período.

Os pedidos de compensação foram objeto de decisão proferida em 18/10/1999 pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba-SP (Despacho Decisório de fls. 345-346). Nessa ocasião, o crédito pleiteado não foi reconhecido, em face da falta de amparo legal para o reconhecimento do crédito na forma em que foi apurado pela interessada.

O contribuinte interessado impugnou o referido Despacho Decisório, mas este foi confirmado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, em decisão proferida em 07/01/2000 (fls. 356-364).

A decisão da DRJ foi objeto de recurso voluntário, ao qual a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento (Acórdão n.º 201-75.607, de Em

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

03/12/2001). A seguir, são reproduzidos os pontos do acórdão em questão que se mostram relevantes para o presente julgamento:

PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ – Resp n.º 144.708 – RS – e CSRF). Aplica-se este entendimento com base na LC n.º 07/70, aos fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1.º da IN SRF n.º 06, de 19/01/2000.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BERTIN LTDA.

(....)

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

(...)

Forte em todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA O FIM DE DECLARAR QUE A BASE DE CÁLCULO DO PIS, ATÉ 29/02/96, INCLUSIVE, DEVE SER CALCULADA COM BASE NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTUDO A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS COMPENSÁVEIS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ O ENCONTRO DE CONTAS EFETUADO PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DOS CÁLCULOS, A FORMA DECLARADA.

Como se vê, a decisão do Conselho de Contribuintes não resultou no deferimento dos pedidos de compensação, mas apenas no afastamento do entendimento adotado pelo órgão de origem, ficando ressalvada a competência da Secretaria da Receita Federal para averiguar a certeza e liquidez dos créditos alegados pelo contribuinte.

Assim, após o julgamento efetuado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, o processo foi remetido à DRF em Sorocaba-SP para prosseguimento do feito.

Em 21/03/2003, o Serviço de Orientação de Análise Tributária – SAORT da referida DRF emitiu o Termo de Intimação Fiscal n.º 110/2003, solicitando ao contribuinte interessado algumas memórias de cálculo e outros documentos comprobatórios.

Foram juntados diversos documentos relacionados ao processo judicial n.º 98.0904026-1 (fls. 401-473), Livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 480-504), cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF e cópias do Livro de Registro de Saídas (fls. 513-662 e 683-863).

O processo foi encaminhado à Equipe de Ações Judiciais – EQJUD da DRF Sorocaba-SP para a apresentação de informações acerca do Mandado de Segurança n.º 98.0904026-1.

Na sequência, a EQJUD anexou documentos (fls. 869-901) e emitiu informação datada de 20/05/2013 (fls. 902-904), apresentando um relato a respeito das decisões administrativas relativas ao pedido de compensação e do trâmite do processo judicial n.º 98.0904026-1.

A partir de então, nenhum outro ato foi praticado no processo n.º 10855.001634/98-97, que se encontra atualmente no órgão de origem, aguardando decisão.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.765 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.003060/2003-38

Acrescento ainda informações referentes ao processo n.º 10855.001634/98-97, na qual a mencionada informação fiscal da EQJUD da DRF Sorocaba (e-fls. 902 a 904) concluiu da seguinte forma a respeito da Ação Judicial n.º 98.0904026-1:

14. O *vacórdão transitou em julgado em 07/03/2006.*
15. Portanto, o contribuinte em epígrafe obteve autorização judicial:
 - a. para efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS(Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88):
 - a1. com parcelas vincendas do próprio PIS, nos termos do artigo 66 da Lei 8383,e/ou;
 - a2. com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela RFB, desde que esta operação seja realizada nos termos determinados pelo artigo 74 da Lei 9430/1996(mediante requerimento do contribuinte à RFB);
 - b. para atualizar os créditos de PIS com os seguintes índices: IPC(Março/90 a Janeiro/91); INPC(Fevereiro/91 a Dezembro/91); UFIR(Janeiro/92 a 31.12.1995) e taxa SELIC(a partir de 01.01.1996).
16. Desta forma, prestadas as informações relativas à ação judicial 98.09040261, retorne-se este processo ao SEORT, desta DRF, para ciência e para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Entretanto, não consta nenhuma decisão nos autos do processo n.º 10855.001634/98-97 de modo que se possa concluir a respeito do reconhecimento da compensação dos débitos referentes ao período de setembro/98.

Neste sentido, entendo necessária a conclusão da análise do direito creditório constante dos autos do processo n.º 10855.001634/98-97 para que se possa concluir a respeito da procedência do presente auto de infração em relação ao período de apuração setembro/98.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à unidade de origem de modo que, após concluídas as análises do eventual direito creditório constante do processo n.º 10855.001634/98-97, o relatório conclusivo daqueles autos sejam juntados neste processo.

Concluídos os procedimentos acima indicados, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva